



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - CONCORRÊNCIA 010/2025

Impugnante: COVALE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ: 11.170.603/0001-58

Assunto: Exigência de Certificação PBQP-H

Análise da Fundamentação Legal da Impugnação

A presente impugnação questiona a ausência de exigência da certificação PBQP-H (Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat) no Edital da Concorrência Eletrônica nº 010/2025, alegando que tal omissão contraria diretrizes técnicas e legais aplicáveis à contratação de obras de habitação de interesse social financiadas pela Caixa Econômica Federal. Após análise minuciosa do edital, da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, **conclui-se que a impugnação não encontra fundamento legal válido**, devendo ser negado seu provimento pelos seguintes fundamentos.

Jurisprudência Consolidada do TCU

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado e reiterado de que a exigência de certificação PBQP-H como requisito de habilitação técnica em processos licitatórios é ilegal, especialmente quando envolvem recursos federais.

O **Acórdão TCU nº 2.215/2008 - Plenário**, determinou expressamente ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal que se abstenham de orientar e exigir das prefeituras municipais que exijam o Certificado PBQP-H como critério de habilitação nas licitações contempladas com recursos federais.

O **Acórdão TCU nº 608/2008 - Plenário**, estabeleceu que nas licitações envolvendo recursos federais **não se deve exigir, como requisito para habilitação das licitantes**, a apresentação de certificados de qualidade e outros documentos que não integrem o rol da documentação exigida por lei para comprovação de capacidade técnica, abstendo-se especialmente de exigir certificado do PBQP-H, aceitando-o, se for o caso, apenas como critério de pontuação técnica.

O **Acórdão TCU nº 1.107/2006 - Plenário**, reiterou que nas licitações que envolvam recursos federais não se deve exigir, como requisito para habilitação das licitantes, a apresentação de certificados de qualidade e outros documentos que não integrem o rol da documentação exigida por lei para comprovação de capacidade técnica.

O TCU fundamentou suas decisões destacando que:

- A exigência não está prevista entre os requisitos de habilitação técnica definidos no artigo 30 da Lei 8.666/1993 (aplicável analogamente ao art. 67 da Lei 14.133/2021);
- Implica **severa restrição ao caráter competitivo do certame**;



PREFEITURA DE **PRINCESA ISABEL**

- O processo de certificação PBQP-H exige assunção de custos por parte da empresa (despesas de consultoria e modificação de processos produtivos);
- Sua obtenção demanda tempo incompatível com os prazos exíguos do processo licitatório;
- Muitos potenciais licitantes ficariam alijados de participar do certame.

Ausência de Previsão Legal na Lei 14.133/2021

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece de forma taxativa a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, não incluindo certificações de qualidade como requisito de habilitação. Os incisos do art. 67 preveem:

- Apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica (inciso I);
- Certidões ou atestados de capacidade operacional (inciso II);
- Indicação de pessoal técnico e aparelhamento (inciso III);
- Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial (inciso IV);
- Registro ou inscrição na entidade profissional competente (inciso V);
- Declaração de conhecimento das condições locais (inciso VI).

O artigo 62 da Lei 14.133/2021 estabelece que a habilitação verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. Qualquer exigência que supere o necessário e suficiente é considerada restritiva à competitividade.

O artigo 59, § 1º, da Lei 14.133/2021 permite que o edital exija certificação de qualidade do produto como condição de aceitabilidade da proposta (fase de julgamento), mas não como requisito de habilitação prévia, reforçando que certificações não integram a fase de habilitação.

Distinção entre Exigências da CEF e Requisitos de Habilitação Municipal

É fundamental distinguir dois momentos e contextos diferentes:

A Caixa Econômica Federal realmente exige certificação PBQP-H quando **ela própria é a contratante direta** de construtoras, especialmente em modalidades do Programa Minha Casa Minha Vida onde a CEF financia diretamente empresas construtoras. Essa exigência visa proteger seus investimentos e garantir padrões de qualidade nos empreendimentos que ela financia diretamente.



PREFEITURA DE **PRINCESA ISABEL**

No modelo FNHIS Sub 50, conforme regulamentado pela Portaria MCID nº 1.416/2023, o contrato de repasse é firmado entre o Governo Federal/CEF e a Prefeitura Municipal. A Prefeitura, por sua vez, realiza sua própria licitação e contrata a empresa construtora. Neste caso, a CEF **não é a contratante direta da construtora**, mas sim a concedente de recursos ao município.

A Portaria MCID nº 1.416/2023 estabelece os requisitos para documentação técnica no FNHIS Sub 50, que incluem documentação institucional, técnica e jurídica, anteprojetos ou projetos de engenharia e arquitetura, mas **não estabelece a certificação PBQP-H como requisito obrigatório para as licitações municipais**.

Qualificação Técnica Adequada no Edital

O edital em análise contempla rigorosos requisitos de qualificação técnica nos itens 6.9.1, 6.9.2 e 6.9.3.

Qualificação técnico-profissional (item 6.9.2) - Exige profissional devidamente registrado no conselho competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (CAT) por execução de obra de características semelhantes às parcelas de maior relevância, com comprovação de vínculo com a empresa.

Qualificação técnico-operacional (item 6.9.3) - Exige certidão ou atestado que demonstre capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade equivalente ou superior às parcelas de maior relevância do objeto.

Vistoria ou declaração (item 6.9.1): Garante conhecimento pleno das condições locais de execução dos serviços.

Esses requisitos são plenamente adequados e suficientes para demonstrar a capacidade técnica dos licitantes, em conformidade com o art. 67 da Lei 14.133/2021, sem necessidade de certificações adicionais que restringiriam indevidamente a competitividade.

Restrição ao Caráter Competitivo

A eventual inclusão da exigência de certificação PBQP-H como requisito de habilitação configuraria:

- **Violação ao princípio da isonomia** (art. 37, XXI, da CF/88), pois favoreceria empresas já certificadas em detrimento de outras igualmente capacitadas tecnicamente;
- **Restrição desproporcional à competitividade**, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 14.133/2021;
- **Barreira de entrada artificial**, uma vez que a certificação demanda custos significativos (consultoria, auditoria, modificação de processos) e prazo incompatível com o calendário licitatório;



PREFEITURA DE **PRINCESA ISABEL**

- **Discriminação injustificada**, ao excluir empresas tecnicamente qualificadas que não possuem a certificação.

Paradoxalmente, a alegação do impugnante de que a ausência da exigência "favorece empresas que não atendem aos critérios mínimos de qualificação" ignora que a inclusão da exigência é que configuraria favorecimento indevido e restrição à isonomia, conforme jurisprudência consolidada do TCU.

Possibilidade de Utilização como Pontuação Técnica

O TCU admite que certificações de qualidade, incluindo o PBQP-H, podem ser utilizadas **como critério de pontuação técnica na fase de julgamento das propostas**, mas jamais como requisito eliminatório de habilitação. Essa alternativa equilibra o reconhecimento do valor da certificação sem comprometer o caráter competitivo do certame.

No presente edital, que adota o critério de julgamento de **menor preço por item**, não há pontuação técnica. Caso o município desejasse valorizar a certificação PBQP-H, deveria ter adotado o critério de julgamento de **melhor técnica e preço** ou **técnica e preço**, o que não foi o caso.

DECISÃO

Diante do exposto, a impugnação não encontra fundamento legal válido e deve ser negada por completo, pelos seguintes fundamentos:

1. Jurisprudência consolidada e reiterada do TCU (Acórdãos nº 2.215/2008, 1.107/2006 e 608/2008) determina expressamente que a exigência de certificação PBQP-H como requisito de habilitação é ilegal em licitações com recursos federais;
2. O art. 67 da Lei 14.133/2021 não prevê certificações de qualidade como requisito de habilitação técnica, estabelecendo rol taxativo de documentos admissíveis;
3. O art. 62 da Lei 14.133/2021 limita as exigências de habilitação ao necessário e suficiente para demonstrar capacidade do licitante, vedando requisitos excessivos;
4. A exigência configuraria restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando princípios constitucionais e legais da licitação;
5. No modelo FNHIS Sub 50, o município é o contratante da construtora, não a CEF, que apenas repassa recursos ao ente público. A Portaria MCID nº 1.416/2023 não estabelece PBQP-H como requisito obrigatório para licitações municipais;
6. O edital contempla requisitos adequados e suficientes de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional (itens 6.9.2 e 6.9.3), em conformidade com a legislação vigente;
7. A certificação PBQP-H pode ser utilizada apenas como critério de pontuação técnica em licitações do tipo técnica e preço, jamais como requisito eliminatório de habilitação;



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

8. A exigência da certificação geraria custos e prazos incompatíveis com o processo licitatório, afastando licitantes tecnicamente qualificados;

9. Contrariamente ao alegado, a ausência da exigência é que preserva a isonomia e a competitividade, não o contrário.

A qualidade técnica das obras será assegurada pelos rigorosos requisitos de qualificação técnica já previstos no edital, pela fiscalização contratual adequada e pelo cumprimento de todas as normas técnicas aplicáveis, sem necessidade de impor barreiras artificiais à participação no certame.

Desta forma, **NEGAMOS** provimento à impugnação, mantendo-se integralmente os termos do Edital da Concorrência Eletrônica nº 010/2025.

Princesa Isabel – PB, 20 de outubro de 2025

Manoel Francelino de Sousa Neto
Agente de Contratação